

PROCESSO	- A. I. Nº 233080.0403/09-8
RECORRENTE	- FAÇA FEIRA ATACADO E VAREJO LTDA. (FAÇA FEIRA SUPERMERCADO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0277-05/09
ORIGEM	- INFRAZ JACOBINA
INTERNET	- 24/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0299-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, restando prejudicada a análise do recurso interposto. Destarte, fica extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado referente à Decisão da 5ª JJF relativa ao Auto de Infração, lavrado em 03/06/2009, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 50.271,11, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada nos dias 01.07.2005, 01.08.2005, 01.02.2006, 01.06.2006, 01.07.2006, 01.08.06, 01.09.2006, 01.11.2006 e 31.12.2006, com os respectivos valores: R\$ 25.000,00. R\$ 50.000,00, R\$ 56.000,00, RS 50.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 60.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 7.500,00, conforme cópias do livro caixa anexo. Valor do débito: R\$ 49.895,00;

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa , empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Falta de antecipação parcial conforme demonstrativo anexo. Valor do débito: R\$ 376,11.

O autuado ingressou tempestivamente com a sua defesa, anexada às fls. 87/88 dos autos. Quanto à infração 1, argumentou que os ingressos de recursos no caixa da empresa são de origem comprovada e procedem de empréstimos efetuados pelos sócios. No que se refere à infração 2, relativa ao ICMS da antecipação parcial, a defesa declarou que a empresa recolheu no ano 2005, a cifra de R\$ 890,13 (Oitocentos e noventa reais e treze centavos), no ano 2006 a quantia R\$3.043,18 (Três mil quarenta e três reais, dezoito centavos). Alegou ser difícil precisar se o tributo lançado no Auto de Infração foi ou não recolhido nessas parcelas, visto que no demonstrativo que serviu de base para o lançamento não foram citadas as notas fiscais correspondentes a cada recolhimento. No entanto, afirmou que está efetuando cuidadosamente um levantamento e se comprovada a omissão de recolhimento, providenciará a quitação do tributo em favor do Estado. E, por fim, requereu a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 101/102 dos autos em relação à impugnação do autuado e conclui pela manutenção integral da autuação para ambas as infrações imputadas.

A 5ª JJF se manifestou em relação a ambas as infrações para deliberar nella Procedência do Auto de Infração.

Após ciência da Decisão da 1<sup>a</sup> Instância, o autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 119/120), repara aspectos que entendeu ignorados pela 5<sup>a</sup> JJF em relação a sua primeira defesa.

Após o seu Recurso Voluntário, o processo seguiu para Parecer da PGE/PROFIS, que, após análise dos autos, opinou pelo Improvimento do referido Recurso Voluntário interposto, conforme consignado às fls. 124 a 126 dos autos.

Por fim, verifica-se nos autos (fls. 127 a 129) que o autuado resolveu desistir do Recurso Voluntário e proceder ao parcelamento do débito total julgado, com os benefícios fiscais concedidos pela Lei Estadual nº 11.908/10.

## VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado reconhece o débito fiscal julgado e valendo-se dos benefícios fiscais instituídos pela Lei Estadual nº 11.908/10, efetuou o parcelamento com os benefícios concedidos por força da Lei nº 11.908/2010, conforme consignado nos autos. Por conseguinte, resta PREJUDICADO o Recurso Voluntário, extinguindo-se o presente Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação dos valores efetivamente já recolhidos e o acompanhamento do parcelamento do débito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário interposto e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 233080.0403/09-8, lavrado contra **FACA FEIRA ATACADO E VAREJO LTDA. (FAÇA FEIRA SUPERMERCADO)**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS